Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário Executivo

Ofício

Interessado: Deputado Coronel Telhada
Assunto: Indicação 2244, 2020

Trata-se de Indicação 2244, de 2020, a criação e disponibilização do pagamento de ajuda compensatória mensal nos contratos de transporte escolar gratuito, correspondente a 50% do valor diário praticado atualmente, enquanto durar o período de isolamento social imposto pela pandemia ou circunstâncias similares.

A priori, cumpre esclarecer que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo possui a maior rede de ensino do Brasil, com 5,3 mil escolas, 230 mil professores, 59 mil servidores e mais de 3,5 milhões de alunos.

Necessário esclarecer que existem 3 (três) modalidades de prestação de serviços para o fornecimento de transporte de alunos, quais sejam, contratação direta pelas Diretorias de Ensino para alunos regulares e especiais, Convênios com municípios para otimização no sistema de transporte já existente para atendimento também dos alunos da rede Municipal e Transporte de alunos portadores de necessidades especiais para as unidades da rede estadual de ensino, instituições conveniadas ou contratadas pela Pasta para atendimento de alunos com deficiência intelectual e portadores de transtorno do espectro autista, por meio do SEC- LIGADO EMTU.

A demanda de alunos é gerada a partir indicação e homologação dos alunos ao transporte escolar no Sistema Secretaria Escolar Digital - SED, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução SE nº 27, de 09/05/2011, sendo atendidos pelo fretamento alunos com necessidade especial, alunos com idade inferior a 12 anos, e alunos maiores de 12 anos que não poderão ser atendidos por passe escolar.

O pagamento é realizado após o atesto do serviço efetivamente executado, e a medição e pagamento desse serviço é realizada com base no valor do km rodado, de acordo com a roteirização previamente estabelecida para o atendimento dos alunos, considerando pontos de embarque estabelecidos para os alunos regulares e atendimento porta a porta para os alunos portadores de necessidades especiais, elaborada pela Diretoria de Ensino (contratante), de acordo com os dias letivos previstos no calendário escolar.

Feitos os esclarecimentos acima, passaremos a demonstrar os fundamentos que impedem que essa Pasta acolha a indicação do. i. Deputado Coronel Telhada.

DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AS NORMAS LEGAIS VIGENTES

Em que pese a relevante fundamentação da indicação do i. Deputado, conforme restará

SEDUCOFI202063502A

Classif. documental	006.01.10.003

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155

SIGA

comprovado todas as ações dessa Pasta estão pautadas na estrita observância e cumprimento das normas legais vigentes.

Importante ressaltar que a suspensão dos contratos de transporte escolar se deu após a publicação da Resolução SE nº 27 de 18 de março de 2020 que dispõe sobre a suspensão dos contratos e dos convênios de prestação de serviços.

Na mencionada Resolução restou assim determinado:

Artigo 1º - Suspender, a partir de 24-03-2020:

§1º - os contratos firmados entre a Secretaria da Educação e empresas prestadoras de serviços:

1. contínuos de transporte escolar para alunos com e sem deficiência do ensino fundamental e médio;

2. contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio através de bilhetagem eletrônica;

Sendo necessário mencionar também que foi determinado aos ordenadores de despesas, gestores e fiscais de contratos que zelassem para que fossem pagos somente os serviços efetivamente prestados até 23-03-2020. (§3º).

Forçoso ressaltar que a Resolução SE nº 27 de 18/03/2020 está em consonância com o quanto previsto no Decreto Estadual n° 64.898/2020 que dispõe sobre a gestão de contratos de prestação de serviços contínuos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, durante a vigência do estado de calamidade pública da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como no quanto determinado pelo Decreto nº 64.879 de 2020 que reconheceu o estado de calamidade no Estado de São Paulo e determinou a suspensão dos contratos não essenciais das Secretarias.

Importante observar ainda que o Decreto nº 64.936/2020 que dispõe sobre medidas de redução de despesas no contexto da pandemia da COVID-19 determinou em seu Artigo 1º o contingenciamento de despesas, cancelando as reservas de dotação orçamentária.

E como é cediço, mesmo frente a um evento de força maior, como a pandemia mundial de Coronavírus, é certo que a Administração Pública deve observância aos princípios que a regem, em especial ao princípio da legalidade que determina que seus atos sejam pautados por estrita observância as normas legais, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa.

Como se extrai do quanto acima mencionado, todas as ações que acabaram por suspender a execução dos contratos de transporte escolar estão pautadas na estrita observância da norma legal.

DAS AÇÕES BASEADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS. DO IMPACTO FINANCEIRO

Imperioso ressaltar que desde 27/02/2020 o Governo do Estado de São Paulo vem realizando

SEDUCOFI202063502A

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155

SIGA

diversas ações que visam combater de forma eficaz a pandemia por Coronavírus, bem como amenizar os impactos financeiros e sociais.

Nesse sentido, pedimos vênia para mencionar o quanto apontado pela Procuradoria Geral do Estado nas razões do agravo de instrumento que pleiteou a suspensão da liminar proferida pela 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da Ação Civil Pública nº 1018713-46.2020.8.26.0053:

"Desde 27 de fevereiro de 2020, o Estado de São Paulo vem - de forma técnica e ponderada, adotando medidas para mitigação de danos provocadas pela pandemia de COVID-19, conforme amplamente noticiado pela imprensa e pelo site oficial do Governo. Medidas administrativas coordenadas e complexas vêm sendo adotadas em todos os setores e ampla divulgadas à sociedade.

Todas estas medidas estão sendo amplamente discutidas em conjunto com a União e com Municípios - de modo que haja coordenação na condução dos trabalhos. Dentre os principais atos normativos destacam-se os seguintes Decretos e Resoluções, acessíveis a todos os cidadãos do Estado de São Paulo:

- Decreto nº 64.879, de 20/3/2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

- Decreto nº 64.880, de 20/3/2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito das Secretarias da Saúde e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

- Decreto nº 64.865, de 18/3/2020

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, com recomendações ao setor privado estadual (shoppings e academias).

- Decreto n° 64.864, de 16/3/2020

Medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus e outras providências.

- Decreto n° 64.862, de 13/3/2020

Medidas temporárias e emergenciais adotadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta, além de recomendações ao setor privado estadual.

Resoluções

- Resolução SS nº 29, de 19/3/20

SEDUCOFI202063502A

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155

SIGA

Estabelece a obrigatoriedade, a todos os hospitais do Estado de São Paulo, de remessa diária dos dados, que especifica, referentes Covid-19 (novo coronavírus), e dá providências correlatas.

- Resolução SS-CGOF nº 28, de 17/3/20

Estabelece as diretrizes e orientações de funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Estado de São Paulo para enfrentamento da pandemia do Covid-19 (doença causada pelo Novo Coronavírus), e dá providências correlatas.

Da simples análise das medidas administrativas levadas a efeito nos atos normativos, percebe-se que a atuação neste momento de crise tem sido bastante proativa e fundada em orientação técnica que leva em conta a realidade local do Estado de São Paulo. As medidas adotadas passam pelo escrutínio de especialistas e é fruto de debates com representantes qualificados da sociedade e do setor produtivo. O objetivo do Governo é, desta forma, alinhar os esforços e permitir que superemos esta situação da melhor forma possível.

(...)

***E governança não se faz por meio de decisões isoladas, tomadas sem o amplo conhecimento técnico do assunto sobre o qual se decide** (...).*

(...)

Considerando as dificuldades no enfrentamento da crise, o administrador adotou, com base em elementos técnicos, as medidas adequadas para a prevenção e combate à pandemia do COVID-19, preservando o interesse público. O mérito de sua decisão deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, caso não esteja presente uma situação de flagrante ilegalidade.

(...)

Por mais que existam boas intenções e efetiva preocupação com o atual cenário que se está enfrentando, as medidas administrativas necessárias à contenção da pandemia de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

(...).

Importante mencionar que os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública foram inclusive recentemente referendados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que apontou inclusive o risco de *periculum in mora* inverso que a intervenção de terceiros a administração pública pode causar nos seguintes termos:

*"No caso, a decisão de primeiro grau deve ter a eficácia suspensa porque, à luz das razões de ordem e economia públicas, ostenta periculum in mora inverso **de densidade manifestamente superior àquele** que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada.*

AO PARTIR DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS E LEGAIS IMPRECISOS, A DECISÃO

SEDUCOFI202063502A

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155

SIGA

LIMINAR É CAPAZ DE GERAR RISCO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, ASSIM ENTENDIDA COMO ORDEM ADMINISTRATIVA GERAL, EQUIVALENTE À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E AO DEVIDO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PELAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS *(cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).*

ISTO PORQUE DECISÃO JUDICIAL NÃO PODE SUBSTITUIR O CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, MORMENTE EM TEMPOS DE CRISE E CALAMIDADE, PORQUE O PODER JUDICIÁRIO NÃO DISPÕE DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA A TOMADA DE DECISÃO EQUILIBRADA E HARMÔNICA.

Forçoso reconhecer que a decisão liminar proferida na ação civil pública especificada tem ***NÍTIDO POTENCIAL DE RISCO À ORDEM ADMINISTRATIVA, NA MEDIDA EM QUE REVELA CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE EM TEMA DE COMPETÊNCIA PRIMORDIALMENTE ATRIBUÍDA AO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE CRIAR EMBARAÇO E DIFICULDADE AO ADEQUADO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PELAS AUTORIDADES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, COMPROMETENDO A CONDUÇÃO COORDENADA E SISTEMATIZADA DAS AÇÕES NECESSÁRIAS À MITIGAÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS PELA COVID-19.***

(...)

Exatamente por desconhecer todos os detalhes da administração orçamentária, de alocação de recursos vinculados a determinada finalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia, sob risco de ferir a autonomia entre os poderes do Estado e do Município e o princípio constitucional da reserva de administração, que veda a ingerência dos Poderes Legislativo e Judiciário em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

É importante dizer: não foram poucas as providências adotadas pelo governo do estado de São Paulo e pelo município de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de covid-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia, ameaçadas de continuidade caso mantida a liminar deferida.

NESTE MOMENTO DE ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA MUNDIAL, CONSIDERANDO TODOS OS Esforços envidados hora a hora pelo estado e pelo município, decisão isolada, que gera aumento de gastos pelos entes públicos, tem o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando o pronto combate à pandemia.

A DESPEITO DA INDUVIDOSA SERIEDADE DO MOMENTO ATUAL, DEVASTADOR E INTRANQUILO, NÃO HÁ MÍNIMA INDICAÇÃO DE QUE O ESTADO E O MUNICÍPIO ESTEJAM SENDO OMISSOS QUANTO AO COMBATE À PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E AO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO CARENTE. ***Por estarem munidos de conhecimento***

SEDUCOFI202063502A

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155

SIGA

técnico abalizado e deterem o controle do erário, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, pelo Poder Executivo, têm as melhores condições e os melhores critérios para deliberar acerca do tema, destinar recursos orçamentários finitos de forma coerente com as necessidades de cada família de alunos matriculados nas redes estadual e municipal.

Em suma, sem que se caracterize mínima omissão, é certo que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade cabe ao Poder Executivo, que tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige e de suas consequências econômico-financeiras.

Sem margem de dúvida, pautaram-se pela melhor das intenções as partes ao formularem o pedido de concessão de liminar e o juízo que ao deferi-lo. Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e coerente ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. ". TJSP; Suspensão de liminar - Processo n. 2069336-62.2020.8.26.0000; Relator Presidente do Tribunal de Justiça GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO; Gabinete da Presidência; j. em 14/04/2020). grifos nossos.

E como se depreende do quanto acima narrado é certo que a decisão de suspender a execução dos contratos de transporte escolar pautou-se por estudos técnicos de áreas especializadas que ratificam os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública ao editar a Resolução SE nº 27 de 18/03/2020.

DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 50% DO VALOR DIÁRIO PRATICADO ATUALMENTE

O Deputado pleiteia o pagamento de ajuda compensatória mensal nos contratos de transporte escolar gratuito, correspondente a 50% do valor diário praticado atualmente, enquanto durar o período de isolamento social imposto pela pandemia ou circunstâncias similares.

Como já mencionado, em que pese a preocupação constante da indicação, não é possível que essa Pasta mantenha o pagamento de 50% do valor diário, ou mesmo qualquer outro percentual, explica-se:

É vedado a administração Pública realizar pagamentos sem a realização da prestação dos serviços. Nesse sentido inclusive a orientação da Consultoria Jurídica da Pasta emitida por meio do Parecer 438/2020 que foi expresso no sentido de que *"não há o que se falar em pagamento na ausência da prestação de serviços".*

Caso realizada a transferência no valor acima mencionado seria necessária a destinação de um orçamento mensal que inexiste no momento, pois como já mencionado, as dotações orçamentárias ou foram canceladas ou estão em contingenciamento. Além disso, essa medida traria graves consequências para o restabelecimento do funcionamento da rede estadual de ensino, pois não haveria o provisionamento adequado de recursos para custear as atividades.

Por fim, necessário esclarecer que essa Pasta possui preocupação com a retomada das aulas estando ciente de sua função social de preservar empregos e, vem diuturnamente discutindo e

SEDUCOFI202063502A

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155
SIGA

estudando hipóteses para tentar minimizar os impactos financeiros e sociais de suas decisões, contudo como extensivamente narrado, além da devida observância às normas legais, temos que a peculiaridade do momento nos restringe em muitos aspectos.

Ante o exposto, esperamos ter respondido aos questionamentos, e desde já nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, e renovando os protestos de elevada estima.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Haroldo Correa Rocha
Secretário Executivo
Gabinete do Secretário Executivo

SEDUCOFI202063502A

Assinado com senha por HAROLDO CORREA ROCHA - 22/06/20 às 15:32:21.
Documento Nº: 5780576-2155 - consulta à autenticidade em
https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5780576-2155

SIGA